



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 012/2025 ANO XVI

Divulgação: segunda-feira, 20 de janeiro de 2025

Publicação: terça-feira, 21 de janeiro de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 2000250-41.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000412-92.2022.9.13.0004

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Relator: Desembargador Jadir Silva

Embargante: Everton Samuel Oliveira Fagundes

Advogado(s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outros

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria de 4 votos a 3, em negar provimento aos embargos infringentes para manter o acórdão embargado, sendo vencidos os desembargadores Jadir Silva, relator, Fernando Armando Ribeiro e Fernando Galvão da Rocha. Relator para o acórdão o desembargador Osmar Duarte Marcelino, revisor.

EMENTA

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. EMBARGOS INFRINGENTES. CRIME DE DESRESPEITO A SUPERIOR. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos infringentes interpostos pelo Cb PM Everton Samuel Oliveira Fagundes contra acórdão que manteve sua condenação pelo crime de desrespeito a superior, tipificado no artigo 160 do Código Penal Militar. Os fatos narram que o embargante, subordinado hierárquico, teria tratado o 3º Sgt PM Vinícius Sílvio Cruz Guimarães de forma ríspida e afrontosa, contrariando ordem direta, recusando diálogo e proferindo expressões desrespeitosas como “me prende, então”, ao ser advertido. A conduta foi considerada desrespeitosa e violadora dos princípios da hierarquia e da disciplina militar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta do embargante configura, de forma incontroversa, o crime de desrespeito a superior, nos termos do artigo 160 do Código Penal Militar; e (ii) definir se a condenação imposta em primeira instância e mantida pelo acórdão impugnado deve prevalecer diante das alegações defensivas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A hierarquia e a disciplina constituem fundamentos basilares das organizações militares, sendo dever dos subordinados o respeito irrestrito aos superiores hierárquicos e a pronta obediência às ordens legais.

4. A materialidade e a autoria do crime de desrespeito a superior foram comprovadas nos autos por meio do depoimento da vítima e de testemunhas, bem como pelo comportamento reiteradamente afrontoso do embargante, que recusou cumprir ordens e utilizou palavras e gestos desrespeitosos diante do superior.

5. A alegação de que o embargante não pretendia cometer ilícito, sendo sua conduta fruto de um “mal-entendido”, não encontra respaldo probatório, uma vez que as circunstâncias demonstram clara afronta ao superior, mesmo após advertências expressas sobre a ilegalidade da conduta.

6. A manutenção da condenação é necessária para assegurar a disciplina e a hierarquia militar, uma vez que atos como o praticado pelo embargante comprometem a estrutura organizacional e a autoridade imprescindíveis à instituição militar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de desrespeito a superior, previsto no artigo 160 do Código Penal Militar, caracteriza-se pela afronta ou falta de consideração, por palavras, gestos ou atitudes, contra superior hierárquico, especialmente quando praticada com a intenção de desmoralizar ou depreciar sua autoridade.

2. A manutenção da hierarquia e da disciplina militares justifica a aplicação da pena como meio de preservação da ordem institucional.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 160, c/c art. 70, inciso II, alínea "I". Código de Processo Penal Militar, art. 439, "b".

Jurisprudência relevante citada: Não há menção expressa a precedentes jurisprudenciais no texto apresentado.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000005-30.2024.9.13.0000

Referência: Processo 2000543-04.2021.9.13.0004

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Davidson da Silva Raimundo

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar procedente a representação ministerial para decretar a perda da graduação do representado, com a sua exclusão da Corporação Militar.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR – REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO – GRAVIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO INCOMPATÍVEIS COM A CONDUTA DE UM AGENTE DA SEGURANÇA PÚBLICA – PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação ministerial proposta para a avaliação da permanência do militar na Corporação após o cometimento de corrupção passiva e integração a organização criminosa, fundamentada nos arts. 125, §4º, da CF/1988, 111 da Constituição do Estado de Minas Gerais e 102 do CPM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se, após a condenação a pena superior a 2 (dois) anos, pelo delito de corrupção passiva em continuidade e por integrar organização criminosa, poderá o militar permanecer nas fileiras da Corporação Militar estadual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando o comportamento do representado se mostra avesso aos valores militares (nos termos do art. 9º da Lei estadual n. 14.310/2002, consistentes na honra, no sentimento do dever militar e na correção de atitudes que impõem conduta moral e profissional irrepreensíveis, dentro e fora da caserna), ao nome da Instituição Militar a que ele pertence e ao exercício da prestação da segurança pública (falta-lhe a credibilidade e a probidade), torna-o incompatível com a graduação ou posto/patente que ele possui, devendo ser decretado o seu perdimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Procedência da representação. Perda da graduação decretada.

Tese de julgamento: Se o representado viola os valores basilares da carreira militar, com comportamentos inadequados ao exercício da prestação da segurança pública, integrando organização criminosa, torna-se incompatível sua manutenção na Instituição Militar a que pertence.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 125, §4º, Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 111, CPM, art. 102 e Lei estadual 14.310/2002, art. 9º.

REVISÃO CRIMINAL

Processo n. 2000208-89.2024.9.13.0000

Relator: Desembargador Jadir Silva

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Requerente: Diogo Ferreira Silva

Advogado(a/s): Dario Roque de Souza Lima (OAB/MG 222707) e outro(a/s)

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em julgar improcedente o pedido de revisão criminal.

EMENTA

Ementa: Direito penal e Processual penal militar – revisão criminal – pedido fundado na hipótese de a sentença criminal ser contrária à evidência dos autos, na possibilidade de haver a correção da dosimetria da pena e no cumprimento de pena quando já se havia terminado o período de prova do sursis – ausência dos requisitos previstos no art. 551 do Código de processo penal militar – delito de lesão corporal leve demonstrado por provas judicializadas, laudos médicos e depoimentos testemunhais – não ocorrência de incompatibilidade ou de insubsistência das provas em relação à fundamentação da sentença – pretensão de extração de nova conclusão sobre as provas judicializadas com o fim de excluir a sua condenação pelas lesões leves, reinterpretando-as à luz das convicções de sua Defesa – impossibilidade de reavaliação das provas e de reinterpretação de fatos – dosimetria da pena – ausência de ilegalidade ou de novas circunstâncias que determinam ou autorizam a diminuição da pena – fixação da pena afeta ao livre convencimento do juiz – sursis – condenação posterior – revogação do benefício após o término do período de prova – determinação do cumprimento integral da pena – improcedência de pedidos.

I. Caso em exame

1. Revisão criminal proposta para desconstituir condenação criminal baseada na hipótese de a sentença criminal ter sido proferida contrariando a evidência dos autos, com pedido alternativo de revisão da pena aplicada e de declaração de ilegalidade no cumprimento de pena privativa de liberdade quando a pena já havia sido extinta em razão do cumprimento das obrigações impostas em sursis.

II. Questões em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) se constitui a hipótese de revisão criminal de sentença condenatória for contrária à evidência dos autos se houver depoimentos de testemunhas contrários ao fundamento estabelecido na sentença; (ii) se em revisão criminal poderá haver o redimensionamento da dosimetria da pena e (iii) se há possibilidade de revogação de sursis após o término de período de prova.

III. Razões de decidir

3. A revisão criminal não constitui uma nova oportunidade para esta reinterpretar de fatos e reavaliação das provas.

4. A hipótese de cabimento de revisão criminal se a condenação for contrária a evidência dos autos encontra limites no livre convencimento motivado, competindo ao juízo revisional a reavaliação da prova, devendo o Tribunal simplesmente verificar se a decisão se apoia em algum elemento de convicção constante dos autos ou se é divorciada de todos eles.

5. Em sede de revisão criminal, a reprimenda imposta na sentença condenatória transitada em julgado apenas pode ser revista quando ocorrer manifesta ilegalidade ou quando se descobrirem novas circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena, a fim de se preservarem os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica.

6. A jurisprudência do STJ afirma que o descumprimento das condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo autoriza a revogação do benefício mesmo que já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência.

IV. Dispositivo e tese

7. Revisão criminal julgada improcedente.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, arts. 86, II, e 551.

Jurisprudências relevantes citadas: STF, Rvc 5500, relator Min. André Mendonça, Plenário, j. 23.09.2024; STF, HC 135292, relator Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 23.04.2019; STJ, AREsp 2.598.701, relatoria Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 27.11.2024; e STJ, AgRg no RHC 182.066, relatoria Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 28.08.2023.

REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO

Processo n. 2000220-06.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 0024133071480

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Jorge Humberto Alves dos Santos

Advogado(a/s): William dos Santos (OAB/MG 063087) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pela defesa do representado e, no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente a presente representação para decretar a perda da graduação do representado e, via de consequência, excluí-lo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO PARA A PERDA DE GRADUAÇÃO - NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - MILITAR REFORMADO À ÉPOCA DOS FATOS - AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL NÃO RESTRINGEM O PEDIDO DE PERDA DE GRADUAÇÃO AOS CASOS DE CONDENAÇÃO DE MILITAR QUE SE ENCONTRE NA SITUAÇÃO DE ATIVIDADE - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA - CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O IDEAL DE PROTEGER AS PESSOAS E DE BEM SERVIR À SOCIEDADE - DIREITO ADQUIRIDO DO REPRESENTADO DE RECEBER PROVENTOS POR SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE - QUESTÃO QUE FOGE AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL -DECRETAÇÃO DA PERDA DE GRADUAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo n. 2000256-48.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000050-65.2023.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Embargante: Yaroslav Wladimir Lopes Popoff

Advogada: Diana Alves Câmara (OAB/MG 200945)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por maioria, em negar provimento aos embargos para manter integralmente o acórdão impugnado, sendo vencido o desembargador James Ferreira Santos.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - ART. 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES LEGAIS QUE IMPEDEM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA O EMBARGANTE - DISPARO DE ARMA DE FOGO - MATERIALIDADE E AUTORIA QUE FORAM, EM TESE, COMPROVADAS NO FEITO E CONFIRMADAS PELO PRÓPRIO EMBARGANTE - EVENTUAIS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DEVEM SER ANALISADAS E COMPROVADAS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL - A AUSÊNCIA DE APURAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (DESEMBARGADOR FERNANDO GALVÃO DA ROCHA, RELATOR)

V.V. – EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE INTERPOSTOS PELA DEFESA – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO DE NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – ART. 77, ALÍNEA “E”, C/C O ART. 78, ALÍNEA “A”, AMBOS DO

CPPM – PRESENÇA INEQUÍVOCA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ART. 42, INCISO II, DO CPM – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A DENÚNCIA – EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

1. Não comete crime o Policial Militar que, usando de meios moderados, repele, em sua própria defesa e em defesa de terceiros, agressão injusta e atual.
2. Repelir com uma ação penal a conduta perpetrada por um Policial Militar, que, no exercício regular de sua atividade, efetuou disparo de arma de fogo para o alto, sem qualquer consequência prática, para se defender de um civil que lhe arremessou um copo de vidro, contendo bebida alcoólica, contra sua cabeça e, ainda, se atracou fisicamente com o mesmo Policial Militar, significa criminalizar a própria atividade policial, fato que configura abuso de direito.
3. É inadmissível, sob qualquer pretexto, a agressão a policial militar no exercício de sua atividade profissional, consistente na proteção das pessoas e da sociedade.
4. Manutenção da decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público.
5. Provimento dos Embargos Infringentes.

(DESEMBARGADOR JAMES FERREIRA SANTOS, REVISOR VENCIDO)

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS**

MATÉRIA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 2000275-54.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000332-66.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Impetrante: Ederson Rocha Batista

Advogados: Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316)

Matheus Gomes da Costa (OAB/MG 184705)

Curadora: Helionir Lima Costa Rocha

Impetrado: Juiz Substituto da 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o mandado de segurança em face de inequívoca perda do objeto.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NO PROCESSAMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL. ATUAÇÃO POSTERIOR DO JUÍZO IMPETRADO. JULGAMENTO DE MÉRITO DA CORREIÇÃO NA MESMA DATA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado com o objetivo de determinar o processamento da Correição Parcial n. 2000765-70.2024.9.13.0002, apresentada pelo impetrante, sob alegação de inércia injustificada do juízo impetrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há perda superveniente do objeto do mandado de segurança em virtude da atuação do juízo impetrado, que processou a correição parcial, cujo mérito foi julgado na mesma data do presente mandado de segurança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo impetrado exerceu o juízo de retratação e determinou o processamento da Correição Parcial n. 2000765-70.2024.9.13.0002, afastando, assim, a alegação de inércia.

4. O mérito da referida correição parcial foi submetido a julgamento na mesma data deste mandado de segurança pela Primeira Câmara, o que demonstra a perda superveniente do objeto da impetração, já que a providência requerida foi atendida.

5. A existência de julgamento do mérito da correição parcial torna incabível a análise do mandado de segurança, que carece de utilidade prática em razão do exaurimento do ato questionado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Mandado de segurança julgado prejudicado.

Tese de julgamento: A superveniente perda do objeto do mandado de segurança ocorre quando o ato impugnado é efetivamente praticado ou julgado, tornando desnecessária a tutela jurisdicional requerida.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei n. 12.016/2009, art. 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no caso apresentado.

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n. 2000262-55.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000804-04.2023.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Impetrante: Alessandro Augusto da Silva

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

Impetrado: Juiz Substituto da 2ª Auditoria de Justiça Militar Estadual

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicada a presente ação e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENÇÃO SUSCITADA PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INFORMAÇÕES PRESTADAS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - NATUREZA JURÍDICA DE ESCLARECIMENTO DAS QUESTÕES TRAZIDAS PELO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL - PREVENÇÃO NÃO RECONHECIDA - MÉRITO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO EXERCIDO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE - DESISTÊNCIA APÓS O PREJUÍZO AO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE À PERDA DE OBJETO.

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo n. 2000765-70.2024.9.13.0002

Referência: Processo n. 2000332-66.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Corrigente: Ederson Rocha Batista

Advogado(a/s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(a/s)

Corrigido: Juiz de Direito Substituto da 2ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à correição parcial.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. LEITURA DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. PREVISÃO EXPRESSA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. ATO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM A LEI. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Correição parcial interposta para impugnar decisão de juiz que determinou a leitura de depoimentos colhidos na fase inquisitorial antes da oitiva das testemunhas em juízo, nos termos do art. 416, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar (CPPM). O corrigente sustentou que a decisão seria irregular, alegando a inaplicabilidade do dispositivo mencionado e requerendo a prevalência de normas processuais penais comuns.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a leitura dos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, prevista no art. 416, parágrafo único, do CPPM, é obrigatória no rito processual penal militar; e (ii) verificar se a decisão judicial que aplicou a norma foi tomada de forma irregular, configurando erro ou ato tumultuário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação processual penal militar, especificamente o art. 416, parágrafo único, do CPPM, prevê expressamente a possibilidade de leitura de depoimentos prestados na fase inquisitorial ou de outras peças do inquérito, quando esclarecedoras para os depoimentos prestados em juízo.

4. A decisão impugnada está em conformidade com o dispositivo legal aplicável, não havendo declaração de inconstitucionalidade sobre a norma mencionada, o que torna sua aplicação imperativa.

5. A alegação do corrigente de que deve prevalecer a norma processual penal comum revela mera insatisfação pessoal com a legislação especial aplicável, não apresentando qualquer fundamentação sólida para justificar sua pretensão.

6. Compete ao juiz decidir sobre a leitura das peças, sendo tal ato realizado dentro dos limites de sua competência. Ainda que o juiz tenha submetido a questão ao Conselho Permanente de Justiça (CPJ), tal procedimento, mesmo realizado posteriormente à leitura, não implica prejuízo à parte, pois eventual acolhimento do pedido ensejaria a renovação do ato.

7. A correção parcial interposta sem fundamentos consistentes configura, ela própria, ato tumultuário e infundado, pois não há erro ou omissão inescusável, abuso de poder ou irregularidade na decisão judicial atacada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Correção parcial desprovida.

Tese de julgamento:

1. A leitura de depoimentos prestados na fase inquisitorial ou de peças do inquérito é expressamente autorizada pelo art. 416, parágrafo único, do CPPM, não havendo margem para aplicação subsidiária de normas processuais penais comuns quando incompatíveis.

2. Decisões tomadas nos limites da competência do juiz e em conformidade com a legislação processual militar não configuram abuso de poder, erro ou tumulto processual passíveis de correção.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei n. 1.002/1969), art. 416, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no caso apresentado.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo n. 2000627-06.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Excipiente: Valter Martins da Silva

Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Excepto: João Pedro Hoffert Monteiro de Lima

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente exceção.

Determinam, ainda, que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, encaminhando cópia do presente acórdão e das certidões lavradas pela Diretoria Judiciária e pela Corregedoria da Justiça Militar para conhecimento dos atos praticados pela advogada Andrea Vanessa de Araújo, OAB/MG 174.381, que, em tese, podem caracterizar a infração disciplinar prevista no inciso XXX do art. 34 da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

EMENTA

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO EXCIPIENTE DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO PREVISTAS NOS ARTIGOS 37 E 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - ATAQUES PESSOAIS REITERADOS DO EXCIPIENTE AOS OPERADORES DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - ESTRATÉGIA INTIMIDATÓRIA DA DEFESA - DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -EXCEÇÃO REJEITADA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000031-93.2022.9.13.0001
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Apelante: Marlon Fabiano Figueredo
Advogado(a): Lucimar Silveira Santos (OAB/MG 132864)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pela defesa do apelante, e, no mérito, também por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto, apenas para reduzir a pena imposta em condenação, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto e 5 (cinco) dias-multa, calculados a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CADEIA DE CUSTÓDIA DAS PROVAS APREENDIDAS DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DOCUMENTAÇÃO DO MATERIAL ENCONTRADO - PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA - POSSE DE DROGAS NO AMBIENTE MILITAR - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE QUE IMPEDE A INTERPRETAÇÃO FORMULADA PARA OS CRIMES PREVISTOS NA LEI 11.343/2006 - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DÁ LASTRO À CONDENAÇÃO DO APELANTE PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA INTENSIDADE DO DOLO E DO GRAU DE CULPA - FUNDAMENTAÇÃO PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JURIDICAMENTE INVÁLIDA - REFORMA PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - CONCURSO MATERIAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 79 DO CÓDIGO PENAL MILITAR VIGENTE AO TEMPO DO FATO - BENEFÍCIO AO CONDENADO - RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000620-79.2022.9.13.0003
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Apelante: Cleines Pinto de Oliveira
Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 173381)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pelas preliminares levantadas pela defesa e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao presente recurso para manter a decisão condenatória proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA - CRIME COMETIDO QUANDO O APELANTE ERA MILITAR DA ATIVA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR - PARCIALIDADE DO JUÍZO - NÃO OCORRÊNCIA - ESTRATÉGIA DEFENSIVA INTIMIDATÓRIA, SEM FUNDAMENTOS CONCRETOS, UTILIZADA EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS PELO APELANTE JÁ APRECIADAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO DESTE TRIBUNAL - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFERE LASTRO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO - MANIPULAÇÃO DE VÍDEOS E PROVAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS QUE AMPARAM A ALEGAÇÃO - PENA IMPOSTA DE FORMA DESPROPORCIONAL E ARBITRÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA CONCRETA E CONSISTENTEMENTE FUNDAMENTADA - ALTERAÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - A ALEGAÇÃO DE QUE AS OFENSAS PROFERIDAS PELO APELANTE SÃO VERDADEIRAS NÃO ENCONTRA QUALQUER AMPARO NOS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS - PRETENSÃO QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000800-04.2022.9.13.0001
Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha
Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Apelante: F.E.S.C.
Advogado: Guilherme Prata Garcia Cordeiro (OAB/MG 153332)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assistente de acusação: Rogério Silvio dos Santos (OAB/MG 210637)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso para reduzir a pena imposta de modo a fixá-la em 1 (um) mês e 6 (seis) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – OFERECIMENTO DE DENÚNCIA APÓS O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – RELATÓRIO CONCLUSIVO DO INQUÉRITO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA OCORRÊNCIA DE CRIME MILITAR – AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL ARQUIVANDO O INQUÉRITO – PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA – FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO – INOCORRÊNCIA – LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 229 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DOSIMETRIA DA PENA – DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZES DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO RECONHECIDAS PELA MAIORIA – REFORMA DA PENA-BASE PARA FIXÁ-LA NO MÍNIMO LEGAL – AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 70, INCISO II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR, RECONHECIDA PELA MAIORIA DO CONSELHO – NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000892-42.2023.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Edson Parreiras Fideles

Advogado(s): Edmar Pinto de Assis (OAB/MG 204135) e outro(s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, para manter a decisão absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O FATO ATENTOU CONTRA A ADMINISTRAÇÃO OU O SERVIÇO MILITAR, TAMPOUCO DE QUE HOVE FALSIDADE NO REGISTRO POLICIAL REALIZADO PELO APELADO - CRIME DE PREVARICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O APELADO TENHA DEIXADO DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO EM RAZÃO DE COMODISMO ALEGADO NA PEÇA ACUSATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO ABSOLUTÓRIA PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000692-69.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Valter Martins da Silva

Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, para manter a condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE CALÚNIA - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO QUE CONFERE LASTRO SEGURO PARA A CONDENAÇÃO - SUPRESSÃO DE PROVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA - ARTIGO 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR - INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA - ENTENDIMENTO JUDICIAL NÃO É FALSO UNICAMENTE PORQUE CONTRARIA INTERESSES DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - OBSTÁCULOS AO ANDAMENTO REGULAR DO PROCESSO PROMOVIDOS PELA DEFESA - PARCIALIDADE DO JUÍZO - NÃO CARACTERIZAÇÃO -ESTRATÉGIA DEFENSIVA INTIMIDATÓRIA, SEM FUNDAMENTOS CONCRETOS, UTILIZADA EM EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO OPOSTAS PELO APELANTE JÁ APRECIADAS POR ESTE TRIBUNAL - PENA IMPOSTA DE FORMA DESPROPORCIONAL E ARBITRÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - DOSIMETRIA DA PENA CONCRETA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - UTILIZAÇÃO REITERADA PELA DEFESA DE ARGUMENTOS DISTORCIDOS E DESCONECTADOS DA APURAÇÃO QUE SE DESENVOLVEU NO PROCESSO DE CONHECIMENTO PARA DESVIAR A

ATENÇÃO DOS FORTÍSSIMOS ELEMENTOS DE PROVA SOBRE A OCORRÊNCIA DO FATO CRIMINOSO IMPUTADO NA DENÚNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**MATÉRIA CÍVEL****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo n. 2000038-10.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Embargado: Wellington Barbosa dos Santos

Advogado(a/s): Fabrício Leonardo de Alcântara Costa (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração em razão da patente intempestividade.

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL EM DOBRO PARA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 932, III, DO CPC. ÔNUS DA CORRETA CONTAGEM DOS PRAZOS PELO RECORRENTE. INDICAÇÃO AUTOMÁTICA PELO SISTEMA ELETRÔNICO NÃO ALTERA PRAZO LEGAL. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Estado de Minas Gerais contra acórdão que julgou apelação. O recorrente foi intimado do acórdão em 18/11/2024 (segunda-feira), e o prazo de 10 dias úteis (prazo em dobro para a Fazenda Pública) iniciou-se em 19/11/2024 (terça-feira), encerrando-se em 03/12/2024 (terça-feira), considerando-se os feriados e a legislação aplicável. O recurso foi interposto apenas em 09/12/2024, fora do prazo legal, conforme eventos processuais registrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se os embargos de declaração interpostos pelo Estado de Minas Gerais são tempestivos, observados os prazos legais aplicáveis e a contagem correta dos dias úteis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 1.023 do CPC. Para a Fazenda Pública, aplica-se o prazo em dobro, conforme art. 183 do CPC, totalizando 10 (dez) dias úteis.

4. No caso dos autos, o prazo legal teve início em 19/11/2024 (terça-feira) e findou-se em 03/12/2024 (terça-feira), computando-se os dias úteis e desconsiderando-se o feriado de 20/11/2024. Os embargos de declaração, contudo, foram interpostos apenas em 09/12/2024, extrapolando o prazo legal.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a contagem dos prazos processuais é ônus exclusivo do interessado, não se alterando em razão de indicações de prazo eventualmente oferecidas pelo sistema eletrônico de peticionamento. Tal entendimento é confirmado pelos julgados recentes citados: STJ, AgInt no AREsp 2.112.496/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20.03.2023 e STJ, AgInt no AREsp 2.025.427/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.09.2022.

6. A intempestividade do recurso impede seu conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC, que determina ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão impugnada. Adicionalmente, o art. 125, II, do RITJMMG estabelece a competência para decisão monocrática sobre recursos inadmissíveis.

7. Por fim, destaca-se que a interposição intempestiva dos embargos de declaração não suspende o prazo para interposição de outros recursos, mantendo-se hígida a contagem para eventual recurso subsequente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso de embargos de declaração do qual não se conhece, em razão de sua intempestividade.

Tese de julgamento:

1. A contagem dos prazos processuais é ônus exclusivo do recorrente, não se alterando por indicações automáticas de prazo no sistema eletrônico de peticionamento.
2. O prazo para interposição de embargos de declaração pela Fazenda Pública é de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 1.023 c/c art. 183 do CPC.
3. Embargos de declaração intempestivos são inadmissíveis, nos termos do art. 932, III, do CPC, e não suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.023, 183 e 932, III; RITJMMG, art. 125, II.
Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgInt no AREsp 2.112.496/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 20.03.2023, DJe 24.03.2023.
- STJ, AgInt no AREsp 2.025.427/PR, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.09.2022, DJe 14.09.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000125-92.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: William de Paula Pereira

Advogado: Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395)

Embargado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração e determinar à Diretoria Judiciária deste Tribunal a suspensão deste julgamento, a fim de que seja realizado o sorteio de dois desembargadores, para que seja convocada nova sessão de prosseguimento do julgamento ampliado, designado para o dia 17/12/2024, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil.

Foram sorteados para compor o quórum os Desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO NO ACÓRDÃO E NO EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO – NÃO OBSERVÂNCIA DO JULGAMENTO AMPLIADO, PREVISTO NO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO NÃO UNÂNIME EM PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO – SUSPENSÃO DO JULGAMENTO – SORTEIO DE DOIS DESEMBARGADORES – CONVOCAÇÃO DE NOVA SESSÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO AMPLIADO – OMISSÃO SANADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

APELAÇÃO

Processo n. 2000125-92.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: William de Paula Pereira

Advogado(s): Rafael Egg Nunes (OAB/MG 118395) e outro(s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela defesa, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha.

No mérito, por unanimidade, acordam em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA REJEITADA – SURGIMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO PERÍODO DE 2020 A 2021 – SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS – LEI N. 23.629/2020 QUE ALTEROU A LEI N. 14.184/2002 – EDIÇÃO DE DIVERSOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NESSE SENTIDO –

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES PERMANENTES QUE SE PROLONGAM NO TEMPO – ARTIGO 509, § 1º, DO MAPPA – O PRAZO PRESCRICIONAL INICIA-SE NA DATA EM QUE CESSAR A PERMANÊNCIA DOS DELITOS, QUE NO CASO SE DEU COM A PRISÃO DO ACUSADO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator)

V.V. – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – SUSPENSÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS – RESERVA LEGAL – OMISSÃO NA LEI N. 14.310/2002 – ANALOGIA IN MALAN PARTEM – IMPOSSIBILIDADE – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR – MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES FORMAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMISSIONÁRIO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO

Processo n. 2000085-13.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Weidman Tadeu de Araújo Maia

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha. Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR. PRAZOS ADMINISTRATIVOS IMPRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO À DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DISCRICIONARIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO POR ACONSELHAMENTO VERBAL. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar aplicada em razão de faltas injustificadas ao serviço e descumprimento do dever de comunicação ao superior hierárquico no prazo regulamentar de 24 horas. O apelante alegou nulidades no procedimento administrativo, apontando (i) extrapolação de prazo para tramitação do processo administrativo; (ii) ausência do extrato de registros funcionais (ERF); (iii) inversão na ordem de votação do CEDMU; e (iv) não substituição da sanção por aconselhamento verbal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) analisar se a extrapolação de prazos administrativos gera nulidade no procedimento disciplinar;
- (ii) verificar se a ausência de juntada do extrato de registros funcionais (ERF) compromete a validade do procedimento administrativo;
- (iii) apurar eventual prejuízo relacionado a suposta inversão na ordem de votação do CEDMU; e
- (iv) avaliar a legalidade e a razoabilidade da sanção aplicada, diante da alegação de que poderia ser substituída por aconselhamento verbal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os prazos estabelecidos no MAPPA para tramitação dos processos administrativos são classificados como impróprios, conforme previsão normativa, não ensejando nulidade salvo se demonstrado prejuízo efetivo à defesa, o que não ocorreu no caso. O apelante limita-se a apontar a extrapolação do prazo sem comprovar prejuízo concreto, conforme exigido pela Súmula 592 do STJ.

4. A ausência do extrato de registros funcionais (ERF) nos autos não compromete a validade do procedimento disciplinar, pois, nos termos do art. 518, § 5º, do MAPPA, o ERF é obrigatório apenas nos

processos administrativos que tratem de sanções demissionárias, o que não é o caso dos autos. Sua inclusão nos demais processos é facultativa, cabendo à defesa solicitá-lo, o que não ocorreu.

5. Quanto à alegada inversão na ordem de votação do CEDMU, o apelante não apresentou qualquer prova que sustente sua tese, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Ademais, o parecer do CEDMU possui natureza meramente opinativa, não tendo caráter vinculativo, o que afasta qualquer possibilidade de nulidade processual.

6. A opção pela substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal, prevista no art. 10 do CEDM, é uma faculdade da administração militar, condicionada à conveniência e oportunidade. No caso, a autoridade administrativa entendeu que a medida mais adequada era a aplicação da sanção disciplinar, agindo dentro dos limites legais de sua discricionariedade.

7. As sanções aplicadas, consistentes na perda de pontos no conceito funcional, estão previstas no Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM) e observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a gravidade da conduta e a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militar.

8. A instrução do procedimento administrativo disciplinar garantiu ao apelante o contraditório e a ampla defesa, sendo plenamente motivada, com exposição dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a decisão. Não há qualquer vício formal ou material que comprometa a legalidade do ato administrativo.

9. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 69 do CEDM, afasta a nulidade do procedimento administrativo quando não há prejuízo concreto aos direitos da defesa, como ocorre no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

1. A extrapolação de prazos impróprios no processo administrativo disciplinar não gera nulidade do procedimento, salvo comprovação de prejuízo efetivo à defesa.

2. A obrigatoriedade de juntada do extrato de registros funcionais (ERF) limita-se aos processos administrativos demissionários, sendo dispensável nos demais casos, salvo solicitação expressa da defesa.

3. Alegações de vícios formais, como suposta inversão na ordem de votação de parecer opinativo, exigem comprovação pela parte interessada, sendo insuficientes para ensejar nulidade quando não demonstrado prejuízo concreto.

4. A substituição de sanções disciplinares por aconselhamento verbal, nos termos do art. 10 do CEDM, é faculdade discricionária da administração, condicionada à conveniência e oportunidade.

5. A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas no âmbito do procedimento administrativo disciplinar não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, salvo flagrante violação à norma legal.

Dispositivos relevantes citados: MAPPA, arts. 518, § 5º; CEDM, arts. 10, 14, III, e 69; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 592: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa."

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

V.V. – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. FALTAS INJUSTIFICADAS E DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMUNICAÇÃO AO SUPERIOR. O FATO IMPUTADO AO APELANTE NÃO SE ENCAIXA NA DESCRIÇÃO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. NÃO HOUE QUALQUER ORDEM DIRIGIDA AO APELANTE QUE TENHA SIDO DESCUMPRIDA. O APELANTE NÃO ATRIBUIU A OUTREM O DESEMPENHO DE ATIVIDADE QUE LHE COMPETIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SANÇÃO IMPOSTA.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO

Processo n. 2000107-71.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Alan Odeir de Souza
Advogado(a/s): Janine Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 102722) e outro(a/s)
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha. Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR. AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR MILITAR À PAISANA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PRESCRICIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por militar estadual contra sentença que manteve a sanção disciplinar aplicada em razão de transgressão consistente na prática de agressões físicas contra terceiros, em situação ocorrida fora de serviço, à paisana, em estabelecimento comercial. O apelante alegou ausência de motivação na decisão administrativa, violação ao princípio da presunção de inocência por falta de prova cabal da autoria e materialidade, bem como prescrição da pretensão punitiva estatal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar se a prática de agressões físicas configura transgressão disciplinar nos termos do art. 13, I, c/c o art. 9º, III, da Lei 14.310/2002;
- (ii) analisar se houve ausência de motivação ou violação ao princípio da presunção de inocência no ato administrativo sancionador;
- (iii) apurar eventual prejuízo ao contraditório e à ampla defesa no curso do procedimento administrativo-disciplinar; e
- (iv) determinar se ocorreu a prescrição da pretensão punitiva administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do apelante, consistente em agredir fisicamente três pessoas, foi devidamente apurada no procedimento administrativo, tendo a administração militar considerado os depoimentos testemunhais, os laudos médicos e outras provas dos autos. A materialidade e a autoria das agressões estão comprovadas, mesmo com o afastamento do sentido atribuído ao depoimento da testemunha Johny Aparecido. A prática das agressões configura transgressão disciplinar, nos termos do art. 13, I, c/c art. 9º, III, da Lei 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina Militares).

4. O ato administrativo sancionador encontra-se devidamente motivado, com exposição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos que levaram à aplicação da sanção, em conformidade com o princípio da legalidade. Tanto o Conselho de Ética da Unidade (CEDMU) quanto a autoridade militar responsável analisaram detalhadamente as provas e as teses defensivas, fundamentando de forma completa o enquadramento disciplinar e afastando qualquer alegação de ausência de motivação.

5. Não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois o apelante teve ciência inequívoca de todos os atos do procedimento administrativo e pôde exercer plenamente seu direito de defesa, com ampla oportunidade para manifestação. Não há qualquer vício processual que comprometa a validade do procedimento.

6. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, não se verifica sua ocorrência, pois os prazos processuais e prescricionais foram suspensos durante a pandemia da COVID-19, conforme o Decreto Estadual n. 47.886/2020 e a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6/2020, além das diretrizes estabelecidas pelo Memorando Circular n. 10.163.2/2020 do Chefe do Estado-Maior da PMMG. A suspensão abrangeu o período de março de 2020 até o final de 2021, afastando qualquer hipótese de prescrição, nos termos da Lei n. 23.629/2020 e da jurisprudência consolidada no âmbito desta Câmara Julgadora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso de apelação desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de agressões físicas por militar estadual fora de serviço configura transgressão disciplinar, quando devidamente comprovada, nos termos do art. 13, I, c/c art. 9º, III, da Lei 14.310/2002.
2. O ato administrativo sancionador, quando fundamentado de forma clara e completa, não viola o princípio da motivação ou o contraditório e a ampla defesa.
3. A prescrição da pretensão punitiva administrativa não ocorre durante períodos de suspensão dos prazos processuais e prescricionais devidamente regulamentados, como os decretados durante a pandemia da COVID-19.
4. É vedado ao Poder Judiciário reapreciar o mérito de atos administrativos no que tange à conveniência e oportunidade, limitando-se à análise da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 14.310/2002, arts. 9º, III, e 13, I; Lei Estadual n. 23.629/2020; Decreto Estadual n. 47.886/2020; Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 n. 6/2020; Memorando Circular n. 10.163.2/2020 (PMMG).

Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível n. 2000003-16.2022.9.13.0005, Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

V.V. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS POR MILITAR À PAISANA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL N. 23.629/2020 NÃO INCIDEM SOBRE A PREVISÃO DA LEI N. 14.310/2002. ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO MILITAR. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO

Processo n. 2000128-22.2023.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Bruno Norton Vieira

Advogado(a/s): Janine Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 102722) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 a 1, em negar provimento ao recurso de apelação, para manter intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição, sendo vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha.

Participaram do julgamento os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. QUEBRA DA CADEIA DE COMANDO. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA VALORAÇÃO DOS FATOS E APLICAÇÃO DA SANÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de nulidade de sanção disciplinar aplicada ao apelante, militar estadual, por descumprir a cadeia de comando ao enviar mensagem diretamente ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante da 15ª Região da Polícia Militar, sem observância do procedimento regular e das vias hierárquicas previstas. O apelante alegou ausência de razoabilidade na sanção, questionando ainda a não aplicação de aconselhamento verbal como alternativa à punição disciplinar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão:

- (i) verificar se a conduta do apelante configura a transgressão disciplinar prevista no art. 14, III, do Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM);
- (ii) analisar se a sanção aplicada é razoável e proporcional;
- (iii) avaliar se a não aplicação do aconselhamento verbal previsto no art. 10 do CEDM compromete a legalidade do ato administrativo; e
- (iv) apurar eventual nulidade do procedimento administrativo por supostos vícios formais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A conduta do apelante, consistente no envio de mensagem diretamente às autoridades superiores sem observância da cadeia de comando e sem justificativa, configura, de forma inequívoca, a transgressão disciplinar prevista no art. 14, III, do CEDM. A materialidade do ato está comprovada nos autos, e o próprio apelante não nega os fatos.

4. A sanção disciplinar aplicada, consistente em prestação de serviços e perda de 17 (dezessete) pontos no conceito funcional, é razoável e proporcional, considerando-se a gravidade da conduta e a necessidade de preservação da hierarquia e da disciplina militar. A competência para valoração dos fatos e adequação normativa da conduta é exclusiva da administração, sendo vedado ao Poder Judiciário reapreciar o mérito do ato administrativo.

5. O art. 10 do CEDM prevê a possibilidade de substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal, mas tal medida é uma faculdade discricionária da Administração, condicionada à conveniência e à oportunidade, e não a uma obrigação. A autoridade militar, dentro de sua margem de discricionariedade, entendeu pela aplicação direta da sanção disciplinar, não havendo qualquer ilegalidade nesse procedimento.

6. O princípio da instrumentalidade das formas, aplicado ao processo administrativo disciplinar, afasta nulidades formais quando não há prejuízo concreto aos direitos da defesa. No caso, verifica-se que o procedimento garantiu ao apelante o contraditório e a ampla defesa, com ciência inequívoca de todos os atos processuais e oportunidade para manifestação plena. O apelante não demonstrou prejuízo efetivo, não havendo elementos que comprometam a validade do ato administrativo sancionador.

7. Todos os elementos essenciais do ato administrativo (competência, objeto, forma, motivo e finalidade) estão presentes, e a motivação foi clara, detalhando os fundamentos de fato e de direito que levaram à aplicação da sanção.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento:

- 1. A conduta de descumprir a cadeia de comando em instituição militar configura transgressão disciplinar quando devidamente comprovada, sendo a valoração dos fatos e a adequação normativa competência exclusiva da Administração.
- 2. O Poder Judiciário limita-se a examinar a legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar no mérito quanto à conveniência e à oportunidade da sanção disciplinar.
- 3. A possibilidade de substituição da sanção disciplinar por aconselhamento verbal prevista no art. 10 do CEDM é faculdade discricionária da administração, condicionada à conveniência e à oportunidade.
- 4. O princípio da instrumentalidade das formas impede a nulidade do procedimento administrativo-disciplinar quando não há prejuízo material comprovado ao contraditório e à ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: CEDM, arts. 10 e 14, III; Lei Estadual n. 14.310/2002, art. 69.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes no caso apresentado.

(Desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator)

V.V. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. QUEBRA DA CADEIA DE COMANDO. ERRO NO ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE ORDEM DIRIGIDA AO APELANTE E QUE TENHA SIDO DESCUMPRIDA. CONDUTA QUE NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO INCISO III DO ART. 14 DA LEI N. 14.310, DE 2002. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SANÇÃO DISCIPLINAR.

(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, vencido)

APELAÇÃO

Processo n. 2000212-23.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Thiago Eugênio Caixeta Magalhães

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento recurso de apelação.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO – ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR MILITAR. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE PRAZO IMPRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS EM DESACORDO COM REGULAMENTOS INSTITUCIONAIS. CONFIGURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA VALORAÇÃO DE PROVAS E ADEQUAÇÃO DA CONDUTA À NORMA. LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de nulidade de Sindicância Administrativo-Disciplinar (SAD), no qual o apelante foi punido por publicar, em rede social, vídeo em desacordo com regulamentos da instituição militar. O apelante alega (i) inobservância de prazo para processamento e decisão da SAD; (ii) ausência de razoabilidade e proporcionalidade na decisão; (iii) vícios na ordem de votação do Conselho Disciplinar; e (iv) falhas no procedimento administrativo, incluindo erro material referente à ordem dos atos instrutórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a inobservância do prazo previsto no art. 273 do Manual de Processos e Procedimentos Administrativos (MAPPA) da Polícia Militar invalida a SAD; (ii) estabelecer se os fatos imputados ao apelante configuram transgressão disciplinar; (iii) verificar se houve vícios na ordem de votação do Conselho Disciplinar; (iv) apurar se houve erro material na condução do procedimento administrativo que tenha gerado prejuízo à defesa; e (v) analisar a razoabilidade e a proporcionalidade das sanções aplicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo para a conclusão da SAD, estabelecido no art. 273 do MAPPA, é impróprio, conforme definição expressa no próprio regulamento. A inobservância de prazo impróprio não gera nulidade do procedimento, salvo se comprovado prejuízo efetivo, nos termos da Súmula 592 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, o apelante não demonstrou qualquer prejuízo concreto, sendo inviável presumir dano apenas pelo descumprimento do prazo.

4. Os fatos imputados ao apelante, consubstanciados em publicação de vídeo em rede social com uniforme militar, mas sem a tarjeta de identificação, e com postura e apresentação pessoal em desacordo com normas institucionais, configuram transgressão disciplinar descrita no art. 13, XVI, do Código de Ética e Disciplina Militar (CEDM). As provas documentais e testemunhais corroboram os fatos, sendo inquestionável a autoria e a materialidade da conduta.

5. Quanto à alegada inversão na ordem de votação do Conselho Disciplinar, o apelante não apresentou qualquer prova para sustentar sua alegação, descumprindo o ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC. Ademais, o parecer do Conselho é meramente opinativo, o que afasta a tese de prejuízo processual.

6. O apontado erro material referente à data do interrogatório do apelante foi devidamente esclarecido. O interrogatório foi o último ato instrutório antes da abertura de prazo para razões escritas de defesa, conforme comprovado nos autos. Não se verifica qualquer irregularidade que comprometa o contraditório ou a ampla defesa.

7. A sanção aplicada pela Administração Militar é proporcional e razoável, considerando-se a gravidade da conduta e os valores institucionais afetados. O ato administrativo encontra-se motivado, com exposição clara dos fundamentos de fato e de direito, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito administrativo no que tange à conveniência ou à justiça da sanção, mas apenas verificar sua legalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESES

8. Recurso de apelação desprovido.

Teses de julgamento:

1. O prazo impróprio previsto em regulamentos administrativos não gera nulidade do procedimento, salvo comprovação de prejuízo concreto à defesa.
2. A publicação de conteúdo em redes sociais em desacordo com normas institucionais militares caracteriza transgressão disciplinar, cabendo à Administração Militar a valoração das provas e o enquadramento normativo da conduta.
3. O Poder Judiciário não pode reavaliar o mérito do ato administrativo-disciplinar, mas apenas verificar a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade da sanção aplicada.
4. A ausência de prova quanto a vícios procedimentais ou prejuízo concreto afasta a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.

Dispositivos relevantes citados: MAPPA, art. 273; CPC, art. 373; CEDM, art. 13, XVI; Lei Estadual n. 14.310/2002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 592: "O excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa."

APELAÇÃO

Processo n. 2000151-27.2022.9.13.0005

Relator para acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Eduardo Nascimento (representado por sua curadora Alexandra de Ávila Matos)

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Interessado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1, em ficar na preliminar levantada, de ofício, pelo desembargador Fernando Galvão da Rocha e extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vencido o desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator, que passou pela preliminar de extinção do feito e, no mérito, deu provimento ao recurso.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Fernando Galvão da Rocha.

Participaram do julgamento os desembargadores Rúbio Paulino Coelho e Sócrates Edgard dos Anjos.

EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL - OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELO CURADOR DO AUTOR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EXIGIDA PELA LEI - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE QUE ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO DA INTERDIÇÃO APÓS SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA - INOCORRÊNCIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
(Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator para o acórdão)**

V.V. - APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O CURADOR AJUIZAR AÇÃO EM NOME DO CURATELADO – REJEIÇÃO – MILITAR INTERDITADO DEFINITIVAMENTE – PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DO CURATELADO NÃO AFETADA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CURATELADO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DE EXAME DO SEU MÉRITO – NORMA JURÍDICA QUE NÃO PODE SER UTILIZADA EM DETRIMENTO DAQUELE QUE ELA VISA RESGUARDAR – MÉRITO – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUBMISSÃO DO MILITAR À PERÍCIA PSICOPATOLÓGICA PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE, APESAR DA EXISTÊNCIA DE FUNDADAS DÚVIDAS ACERCA DE SUA SANIDADE MENTAL – SUPERVENIÊNCIA DE EXAME DE SANIDADE MENTAL CONSTATANDO A INIMPUTABILIDADE DO MILITAR EM PROCESSO CRIMINAL NO QUAL SE APURA O MESMO FATO OBJETO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ANULAÇÃO DO ATO DE DEMISSÃO – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – REINTEGRAÇÃO DO APELANTE ÀS FILEIRAS DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

- Tendo sido a apelação interposta dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, incabível é o acolhimento da preliminar de não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade.
- A ausência de autorização judicial para o curador ajuizar ação em nome do curatelado, conforme disposto no art. 1.748, inciso V, do Código Civil, constitui nulidade relativa, passível de convalidação e ratificação judicial posterior, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo.
- A exigência de autorização judicial visa proteger os interesses do curatelado, razão pela qual a norma jurídica não deve ser utilizada em detrimento do próprio interdito, o que irá ocorrer, caso não seja analisado o mérito deste recurso, pois a prescrição do fundo de direito impedirá o ajuizamento de nova ação anulatória de ato administrativo, ocasionando evidente prejuízo ao curatelado.
- Nos termos do art. 73 da Lei n. 14.310/02, diante de fundadas dúvidas acerca da sanidade mental do acusado, o processo deverá ser sobrestado e o militar ser encaminhado para a Junta Central de Saúde, para a realização da perícia.
- Na hipótese dos autos, apesar de existir fundada dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o pedido de submissão do militar à perícia psicopatológica pela Junta Central de Saúde foi indeferido. Não bastasse, na ação penal na qual se apura o mesmo fato que ensejou a demissão do apelante na esfera administrativa, foi instaurado incidente de insanidade mental, no qual se concluiu que ele, à época do crime, era inimputável.
- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem o entendimento de que a preexistência de doença mental à época do cometimento da transgressão disciplinar impede a aplicação de sanção se for constatada, por qualquer meio, a absoluta inimputabilidade do acusado, o que ocorreu no caso.
- Constatado vício no Processo Administrativo-Disciplinar, consubstanciado no indeferimento do pedido de submissão do militar à perícia psicopatológica, deve ser anulado o ato punitivo aplicado, notadamente com a superveniência de exame, no âmbito criminal, concluindo pela inimputabilidade do apelante à época do cometimento da infração criminal/transgressão disciplinar. (**Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator vencido**)

APELAÇÃO

Processo n. 2000122-40.2023.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelantes: Estado de Minas Gerais

Marcel Alexandre Privatte da Silva

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro(a/s)

Apelados: os mesmos

Advogado: Thiago Henrique Schwerz (OAB/SP 397819)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo do Cb PM Marcel Alexandre Privatte da Silva, apenas para anular a sanção disciplinar aplicada no Processo de Comunicação Disciplinar n. 117.715/2022, e em negar provimento ao apelo do Estado de Minas Gerais.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS ANALISADAS EM SEDE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM LEGAL - A ORDEM LEGAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 14, INCISO III, DO CEDM NÃO SE CONFUNDE COM A INSTRUÇÃO OU O REGULAMENTO NORMATIVO QUE AMPARA O COMANDO DADO POR UM SUPERIOR A UM INFERIOR - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO ENQUADRAMENTO DA CONDUTA APURADA NO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR - REFORMA DA DECISÃO PARA ANULAR A SANÇÃO APLICADA - A FALTA DE HOMOLOGAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO NÃO CARACTERIZA A TRANSGRESSÃO PREVISTA NO INCISO XX DO ART. 13 DO CEDM - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR -DESRESPEITO A NORMA REGULAMENTAR DE APRESENTAÇÃO PESSOAL - A PREVISÃO DO ARTIGO 15, INCISO II, É ESPECIAL EM RELAÇÃO À DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CEDM - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - NORMA ESPECIAL AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA GERAL - PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO AO SEGUNDO.

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2000552-32.2022.9.13.0005
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Embargante: Márcio Augusto Nascimento (Réu)
Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234)
Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CRIMINAL – OMISSÃO ARGUIDA – INEXISTÊNCIA – REDISCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA – RECURSO REJEITADO.

- Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de decisão impugnada nem à rediscussão de matéria já decidida.

CORREIÇÃO PARCIAL

Processo n. 2000731-98.2024.9.13.0001
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Corrigente: Alessandro Augusto da Silva
Advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)
Corrigido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento da correção parcial e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento à presente correção parcial.

Acordam, ainda, em determinar à Diretoria Judiciária que proceda à devida correção da classe processual para Correção Parcial.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CORREIÇÃO PARCIAL. ATO TUMULTUÁRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE CERTIFICAÇÃO IRREGULAR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Correção parcial proposta em face da decisão que determinou o arquivamento dos autos, após a certificação do trânsito em julgado da decisão condenatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se houve irregularidade na determinação de arquivamento dos autos decorrente de indevida certificação de trânsito em julgado da sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de irregularidade na contagem do prazo para interposição dos recursos aos tribunais superiores e, por conseguinte, na certificação de seu termo.

4. Não restou verificada qualquer inobservância de formalidade procedimental que tenha causado inversão tumultuária dos atos processuais.

IV. DISPOSITIVO

5. Rejeição da preliminar de não conhecimento da correção parcial e, no mérito, provimento negado ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 498; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STF, Ag. Reg. HC 173.594/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Rosa Weber, j. 03/05/2021.

APELAÇÃO

Processo n. 2000260-70.2024.9.13.0005
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Guilherme Silva Martins
Defensor Público: Wilson Hallk Rocha (Madep 0642)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença condenatória de primeiro grau.

EMENTA

PENAL MILITAR – PROCESSUAL PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – DELITO DE ABANDONO DE POSTO – ART. 195 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS – PROVAS TESTEMUNHAIS IRREFUTÁVEIS SOMADAS À CONFISSÃO DO RÉU – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000802-71.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelantes: Fábio Ferreira de Araújo (réu) (1)

Isabel Hortênsia Abaeté Catalano Ferreira de Souza (assistente de acusação) (2)

Advogado(a/s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outro(a/s) (1)

Gregório Antônio Fernandes de Andrade (OAB/MG 166925) (2)

Apelado(s): Fábio Ferreira de Araújo

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara em dar provimento ao recurso manejado pela defesa, para reformar a sentença e absolver o acusado, 3º Sgt PM Fábio Ferreira de Araújo, do crime de lesão corporal leve descrito no caput do art. 209 do CPM, com os fundamentos do art. 439, alínea “e”, segunda parte, do CPPM.

Também por unanimidade, acordam os desembargadores em não conhecer do recurso interposto pela assistente de acusação.

EMENTA

DIREITO PENAL MILITAR – APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME PREVISTO NO ART. 209, CAPUT (LESÃO CORPORAL LEVE), DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM) – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE (INTERESSE DE AGIR, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE) – RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO ACUSADO – ACOLHIMENTO – ABSOLVIÇÃO – REFORMA DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RECURSO PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso de apelação, quando sua interposição se encontra divorciada dos pressupostos gerais para sua admissibilidade.

2. Se não há nos autos provas suficientes para condenar o acusado, a absolvição é medida que se impõe, em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

3. Não conhecimento do recurso interposto pelo assistente de acusação.

4. Provimento do recurso interposto pela defesa.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL

Processo n. 2000640-67.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Agravado: Claudinei de Castro Rocha

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público, para reformar a decisão de primeiro grau, suspendendo a concessão do livramento condicional deferido ao agravado, retornando-o ao status quo ante, no que se refere ao cumprimento de sua pena, até que seja alcançada a metade definida no art. 89 do CPM.

Determinaram, ainda, que esta decisão seja comunicada ao meritíssimo Juízo da Execução.

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR – Agravo de execução penal – CONDENAÇÃO POR CRIME MILITAR – REQUISITO OBJETIVO – TRATAMENTO DIVERSO DE CRIME COMUM – CUMPRIMENTO DE 1/3 DA PENA APLICADA SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – livramento condicional – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. A condenação na Justiça Militar exige como requisito objetivo para a concessão do livramento condicional do apenado a regra do art. 89 do Código Penal Militar (CPM) e do art. 618, I, “a”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM).

2. Se as regras para a concessão do benefício têm clara definição na legislação castrense, não há que se falar em regra mais benéfica ao sentenciado, sob pena de negar vigência à legislação especial em favor da legislação geral.

3. Agravo de Execução Penal a que se dá provimento.

APELAÇÃO

Processo n. 2000376-93.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Cleber Luiz Azola Ventura

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pela defesa do apelante e, no mérito, também à unanimidade, em dar provimento ao presente apelo, para absolver o 3º Sgt PM Cléber Luiz Azola Ventura da imputação do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea “d”, do CPPM, c/c o art. 42, inciso III, do CPM.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MÉRITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REFORMA DA SENTENÇA PRIMEVA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença primeva, que condenou o apelante pelo cometimento do crime de lesão corporal leve.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em: (i) saber se, houve ofensa ao devido processo legal em face da ausência de oitiva da vítima em juízo; (ii) saber se restou configurada a excludente da ilicitude prevista no art. 42, inciso III, do CPM.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a alegação de ofensa ao devido processo legal decorrente da oitiva da vítima apenas em sede inquisitorial, diante da ausência de demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do art. 499 do CPPM.

4. O acervo probatório demonstra que o acusado agiu em estrito cumprimento do dever legal de manter a ordem pública, utilizando-se da força necessária para vencer as atitudes hostis da cidadã abordada.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação criminal provida.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 439, alínea “d” e art. 499.

APELAÇÃO

Processo n. 2000347-63.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Domingos Sávio de Mendonça

Advogado: Domingos Sávio de Mendonça (OAB/MG 111515)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar a sentença primeva e absolver o apelante em relação ao crime de difamação, com fulcro no art. 439, alínea “b”, do CPPM e, conseqüentemente, redimensionar a pena total aplicada em relação aos crimes de crítica indevida e calúnia para 1 ano, 9 meses e 11 dias detenção.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA CONTRA ATO DE SUPERIOR HIERÁRQUICO. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. MILITAR REFORMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PROVAS ROBUSTAS COM RELAÇÃO ÀS CRÍTICAS INDEVIDAS E CALÚNIA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DIFAMANDI. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal com o objetivo de reformar sentença que condenou o réu pela prática dos crimes previstos no art. 166 (publicação ou crítica indevida), art. 214 (calúnia) e art. 215 (difamação), todos do Código Penal Militar (CPM).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em decidir sobre a pertinência da subsunção da conduta praticada pelo militar reformado aos tipos penais mencionados na sentença condenatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar, nos termos do art. 13 do CPM.

4. O art. 9º, inciso III, do CPM, dispõe que o militar da reserva ou reformado também se sujeita a este mesmo código, se cometer crime contra as instituições militares ou contra militar em situação de atividade.

5. A conduta do apelante notoriamente foi perpetrada em razão da sua condição de investigado em Inquérito Policial Militar (IPM), inexistindo correspondência com o exercício da advocacia.

6. O crime previsto no art. 166 do CPM restou configurado por meio da publicação de vídeo, cujo conteúdo demonstra que o acusado exarou críticas contra atos de Oficial encarregado de Inquérito Policial Militar. Por outro lado, o crime de calúnia ficou caracterizado quando o acusado imputou ao ofendido a prática do crime de constrangimento ilegal.

7. Em face da ausência de dolo específico de atingir a honra objetiva do ofendido, a absolvição é medida que se impõe com relação ao crime de difamação, previsto no art. 215 do CPM.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação criminal parcialmente provida.

Tese de julgamento: 1. “A atuação do militar reformado não o desincumbe das responsabilidades do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando ele pratica crime militar”. 2. “É atípica a conduta do agente quando os dizeres não revelam a vontade e a consciência de atribuir fato desonroso ao ofendido, por ausência do animus *difamandi*”.

APELAÇÃO

Processo n. 2000283-22.2024.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira Santos

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Anderson Ferreira da Silva

Antônio Duarte de Souza Neto

Erick Matheus Silva Xavier

Flávio José Souto Junior

Maurício Leandro Rodrigues Riquelme

Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial, para manter a sentença absolutória em seus exatos fundamentos.

EMENTA

EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TER O ACUSADO CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal com a finalidade de reformar a sentença que absolveu os apelados do crime de lesão corporal, com fulcro na alínea “c” do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se o conjunto probatório permite o reconhecimento da autoria da prática delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A acusação não logrou êxito em individualizar e identificar os autores, havendo fundada dúvida acerca de quais militares efetivamente participaram das agressões.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Apelação criminal desprovida.

Tese de julgamento: “Para a imposição de pena ao agente é cogente a demonstração de forma clara e indiscutível da materialidade e autoria delitiva”.

Dispositivos relevantes citados: CPPM, art. 439, alínea “c”.

APELAÇÃO

Processo n. 2000512-56.2022.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: Márcio Elias Cruz (1)

Renato Silva Ferreira (2)

Advogado: Rogério Gomes Barbosa (OAB/MG 124843) (1)

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252) (2)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento aos recursos das defesas, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E DE PREVARICAÇÃO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO MANTIDA DE AMBOS OS RÉUS – RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Deve ser mantida a condenação dos réus se restam comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos delitos de abandono de posto e de prevaricação.

APELAÇÃO

Processo n. 2001546-23.2023.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelantes: Sd PM Carlos Eduardo Dutra Pires

Sgt PM Jhonatan Ferreira Paes Barreto

Defensora Pública: Ana Luísa Toledo Alves (Madep 0740)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar defensiva de incompetência do juízo e declarar nulo o processo a partir do recebimento da denúncia, determinando o retorno dos autos à Primeira Instância, para o processamento e o julgamento do feito pelo escabinato.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ART. 322 DO CÓDIGO PENAL) – INCOMPETÊNCIA DO JUIZ MONOCRÁTICO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO – DELITO QUE TEM COMO SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL A ADMINISTRAÇÃO – OFENSA AO JUÍZO NATURAL – ART. 125, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE JUSTIÇA – NULIDADE ABSOLUTA – ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DEFENSIVA.

- No crime de violência arbitrária (art. 322 do Código Penal), a Administração Pública é o sujeito passivo principal, de modo que cabe ao Conselho de Justiça processar e julgar o feito, conforme o art. 125, § 5º, da Constituição da República.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Gislene Amarante Cunha

PORTARIA Nº 03/2025-CJM

Autoriza afastamento temporário de magistrado, em virtude de compensação de dias trabalhados como plantonista.

O **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no art. 27, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução nº 167, de 05/05/2016, em pleno exercício do cargo, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 123, § 3º, da Lei Complementar nº 59, de 18/01/2001, com as modificações da Lei Complementar nº 85, de 28/12/2005, da Lei Complementar nº 105, de 14/08/2008, e da Lei Complementar nº 157, de 06/01/2021;

CONSIDERANDO o pedido de afastamento do Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, **JOÃO PEDRO HOFFERT MONTEIRO DE LIMA**, de suas atividades, **no dia 28 de fevereiro de 2025 (1 dia) e nos dias 15, 22, 23, 24 e 25 de abril de 2025 (5 dias)**, a título de compensação de dias trabalhados em finais de semana e feriados;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com os registros do setor de Recursos Humanos do TJMMG, o referido magistrado possui crédito de dias trabalhados em plantões judiciais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do Juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, **JOÃO PEDRO HOFFERT MONTEIRO DE LIMA**, de suas atividades, **no dia 28 de fevereiro de 2025 (1 dia) e nos dias 15, 22, 23, 24 e 25 de abril de 2025 (5 dias)**, em virtude de compensação de dias trabalhados em plantões judiciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2025.

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor

PROVIMENTO CJM N. 01, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Altera o Provimento CJM n. 01 de 05 de outubro de 2023.

O **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (Resolução n. 167, de 05 de maio de 2016),

CONSIDERANDO a Resolução TJMMG n. 317, de 27 de agosto de 2024, que dispõe sobre a implantação e o funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a Portaria CJM n. 22, de 10 de dezembro de 2024, que regulamenta a operacionalização dos critérios de distribuição dos feitos e a implantação e funcionamento do juiz das garantias na Justiça Militar de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os procedimentos processuais aplicáveis ao processo eletrônico na Primeira Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, de forma a refletir as referidas alterações normativas.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 17 do Provimento CJM n. 01 de 05 de outubro de 2023 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 17.....

§ 1º Os feitos distribuídos com a classe “Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)” que possuam oferecimento de denúncia anterior à primeira manifestação do magistrado nos autos deverão ter a classe

processual retificada para “Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário”, mediante certificação nos autos.

§ 2º A retificação prevista no parágrafo anterior será realizada pela Central de Distribuição, no momento da conferência prevista no caput, ou, na sua ausência, pela secretaria do juízo para o qual o feito foi distribuído.”

Art. 2º O artigo 20 do Provimento CJM n. 01 de 05 de outubro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Oferecida a denúncia pelo Ministério Público nos autos do procedimento investigatório em que houve a atuação do juiz das garantias, o feito será, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 17 deste provimento, encaminhado à Central de Distribuição para autuação da Ação Penal Militar em autos apartados, sendo obrigatória a sua vinculação ao feito originário.

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do artigo 33 do Provimento CJM n. 01 de 05 de outubro de 2023 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 33

§ 2º O procedimento investigatório em que houver recebimento de denúncia será baixado após a distribuição do novo processo, sendo ambos, contudo, remetidos à Corregedoria somente após a baixa definitiva da Ação Penal Militar decorrente do procedimento investigatório originário, exceto nos casos em que houver atuação do juiz das garantias.

§ 3º Nos feitos baixados sem levantamento do segredo de justiça, a remessa prevista no caput deste artigo será precedida da concessão de acesso expresse aos autos aos servidores responsáveis pela Secretaria da Corregedoria e pela Gestão Documental ou aos servidores por eles designados.”

Art. 4º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor

PORTARIA CJM N. 04/2025, DE 20 DE JANEIRO DE 2025

Altera a Portaria CJM n. 22 de 10 de dezembro de 2024.

O **CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no art. 27, XIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar, aprovado pela Resolução n. 167, de 05/05/2016, em pleno exercício do cargo,

CONSIDERANDO o prescrito pela Resolução n. 317, de 27 de agosto de 2024, a respeito da implantação e o funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a necessidade de detalhar a orientação emitida para operacionalizar, no primeiro grau de jurisdição, a implementação dos critérios de distribuição de feitos e da implantação do juiz das garantias, em relação à distribuição originária de oferecimento de denúncia e de arquivamento de feitos,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Portaria CJM n. 22 de 10 de dezembro de 2024 passa a vigorar acrescido dos §§ 4º e 5º:

“Art. 2º

§ 4º Não haverá atuação do juiz das garantias ou a necessidade de uma segunda distribuição nos feitos autuados com oferecimento de denúncia anterior à primeira manifestação do magistrado nos autos, devendo a classe processual ser retificada para “Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário”.

§ 5º A retificação prevista no parágrafo anterior será realizada pela Central de Distribuição, no momento da conferência prevista no caput do artigo 17 do Provimento CJM n. 01/2023, ou, na sua ausência, pela secretaria do juízo para o qual o feito foi distribuído."

Art. 2º O art. 4º da Portaria CJM n. 22 de 10 de dezembro de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O arquivamento dos feitos, após encerrada a atuação do juiz das garantias, sem oferecimento de denúncia, será procedido da baixa definitiva dos autos e do encaminhamento destes à Corregedoria.

§1º Caso ocorra o oferecimento de denúncia de todos os investigados, o feito será baixado definitivamente e encaminhado à Corregedoria, sem necessidade de remessa à auditoria da ação penal, nos termos do §2º art. 33 do Provimento CJM n. 01/2023, cabendo ao juiz das garantias assegurar ao juiz da ação penal o acesso aos autos.

§2º Nos casos em que houver mais de um envolvido/investigado e, se ocorrer o oferecimento de denúncia somente em relação a um deles, o juiz das garantias ficará com a incumbência processual daqueles que não foram denunciados até a finalização do cumprimento das medidas porventura impostas, cabendo a este dar acesso ao juiz da ação penal para os atos subsequentes em relação ao réu denunciado.

§3º Após o encerramento de todas as medidas processuais impostas pelo juiz das garantias, o feito será baixado definitivamente e encaminhado à Corregedoria, sem necessidade de remessa à auditoria da ação penal, nos termos do §2º art. 33 do Provimento CJM n. 01/2023."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **SÓCRATES EDGARD DOS ANJOS**
Corregedor